



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023554-54.2011.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado)  
**Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**Advogado** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281)  
**Apelada** : Maria da Luz Maciel  
**Advogado** : Sargeano Xavier Batista de Lucena (OAB/PB nº 14.514)

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de procuração constante

apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

- A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, quedando-se inerte a parte, o recurso não deve ser conhecido.

- Os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamentação e médio tem assegurado o direito à aposentadoria especial com a redução de 05 (cinco) anos em relação à idade e ao tempo de contribuição previstos na regra geral para os demais contribuintes, nos termos do §5º do art. 40 da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba **em não conhecer do apelo e negar provimento à remessa necessária.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pela PBPREV – **Paraíba Previdência** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls. 83/85), nos autos da “**AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

C/C COBRANÇA” ajuizada por **Maria da Luz Maciel**.

O magistrado de base JULGOU “*PROCEDENTE A AÇÃO devendo a parte demandada reconhecer que a autora fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2016, devendo ser pago todas as parcelas a que tem direito desde a data de tal requerimento até o momento da aposentadoria por idade, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença*”.

Em suas razões, fls. 89/93, a apelante alega ter havido equívoco na sentença por que, em 2006, o requerimento administrativo teria sido para a concessão de aposentadoria especial (professor), que exige um total de 25 anos de sala de aula, e a requerente possuía apenas 21 anos da condição exigida. Sustenta que, posteriormente, em 2009, foi requerida a aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida ante o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Requer, por fim, o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 100.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 106/108.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado) – Relator**

Preliminarmente, verifico que o recurso apelatório não deve ser conhecido, considerando a ausência de regularidade de representação, porquanto a procuração de fl.94 foi subscrita com assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula o presente apelo.

Neste viés, considerando que a peça recursal foi acompanhada apenas de expediente constante de assinatura meramente digitalizada, equiparando-se a uma simples fotocópia, não possui validade de autenticidade.

Isso porque referida situação amolda-se perfeitamente ao art. 104 do CPC/2015, que veda a prática de atos sem procuração, no caso, de substabelecimento.

Acerca da temática relativa à segurança jurídica da assinatura digitalizada ou da apresentação de cópia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa**

irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do código de processo civil de 1973, no momento da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 980.664; Proc. 2016/0238479-0; MG; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 02/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2 Agravo interno no agravo em Recurso Especial não provido.** (STJ; AgInt-AREsp 752.520; Proc. 2015/0182443-6; ES; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi; DJE 30/05/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.** (STJ; AREsp 776.514; Proc. 2015/0218640-1; MT; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi; DJE 19/05/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. OU ESCANEADA. DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE**

INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. A assinatura digitalizada. Ou escaneada. , por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 2. "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/ba, Rel. Ministra Nancy Andrigli, terceira turma, julgado em 6/5/2014, dje de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da medida provisória n. 2.200-2, de 2001. 4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada. Ou escaneada. Do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao

se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC). 5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 369.178; Proc. 2013/0228334-2; PE; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/06/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, §2º, III, "a" e "b", da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC.1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013.2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante oposição de assinatura digitalizada dos advogados.3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados.4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º

14/2013.6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica".7. **A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto.**8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual.9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) (grifei)

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura



digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual<sup>1</sup>. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DA IRRESIGNAÇÃO DEPENDENTE. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO. - **É inadmissível o recurso interposto por cópia de assinatura, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.** - Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal. - Resta prejudicada a análise do recurso adesivo quando o apelo não merece conhecimento, nos termos da legislação adjetiva civil. - Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00052799020148152003, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 12-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROCESSAMENTO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **A teor do entendimento sedimentando no âmbito do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia, sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009040320098150231, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 12-12-2016)

Portanto, a procuração com assinatura digitalizada não possibilita a aferição de sua autenticidade, padecendo a apelação de defeito de representação, sendo, assim, ato inexistente, por ausência de capacidade postulatória.

Por fim, é de ressaltar que a parte apelante intimada para suprir o referido vício processual, fl. 111, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 112, dando margem ao não conhecimento do apelo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

Passo à apreciação da Remessa Necessária.

O cerne da questão cinge-se em saber se a autora fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição no momento do

requerimento administrativo realizado junto à PBPREV – Paraíba Previdência.

Dispõe o art. 40, §§ 1º , III, alínea “a” e 5º da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Analisando as provas insertas nos autos (fls.16/46), verifico que a autora preencheu à época os requisitos do artigo supracitado, que prevê que os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo serviço das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio tem assegurado o direito à aposentadoria especial, com a redução de 05 (cinco) anos em relação à idade e ao tempo de contribuição previstos na regra geral para os demais contribuintes.

*In casu*, não incide qualquer regra de transição, pois a autora já havia implementado todas as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição já na nova regra, como bem ressaltou o juízo *a quo*.

Nesse sentido:

TJMG-1036506) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CARGO DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE NAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. **A aposentadoria especial conferida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, aplica-se**

tanto às hipóteses de aposentadoria com proventos integrais quanto àquelas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O supracitado artigo estabelece que os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente "tempo de efetivo exercício das funções de magistério". Não poderá a Administração descumprir preceito constitucional e adotar critérios próprios para indeferir o pedido da servidora, uma vez presentes os requisitos para tanto. Recentemente, o plenário do STF, depois de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, no julgamento do RE 870.947, Tema 810, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, determinando, em seu lugar, a aplicação do IPCA-E. (AP Cível/Rem Necessária nº 1183851-33.2011.8.13.0024 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues. j. 08.02.2018, Publ. 26.02.2018). (grifei)

Irretocável, portanto, a sentença proferida pelo juízo singular que julgou procedente a ação, reconhecendo que *"a autora fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2006, devendo ser pago todas as parcelas a que tem direito desde a data de tal requerimento"* até o momento em que foi deferida a sua aposentadoria.

Com essas considerações, **não conheço do recurso voluntário da promovida e nego provimento à remessa necessária.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de

Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**

